

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispositivos para evitar a erotização precoce de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispositivos para evitar a erotização precoce de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.....

.....
§ 1º É vedada a veiculação de imagens, vídeos, áudios ou textos de conteúdo erótico, pornográfico e obsceno no material didático escolar das instituições de ensino da educação básica, inclusive para fins acadêmicos, ou em eventos escolares ou pedagógicos.

§ 2º O diretor ou gestor escolar será responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no §1º deste artigo e, em caso de descumprimento, estará sujeito a sanção administrativa conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente), é o marco legal na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. É ampla e abrange diferentes áreas, como os direitos



* C D 2 5 6 2 0 3 1 6 9 9 0 0 *

à educação e à cultura. Este projeto de lei propõe que seu texto seja aprimorado para incluir dispositivos para proteger sua clientela da erotização precoce promovida pela exposição a materiais obscenos e similares na fase de formação escolar.

A revolução tecnológica em andamento permite acesso a todo tipo de informação na internet, com conteúdo aberto e desimpedido aos seus usuários. Observa-se a banalização de conteúdos inapropriados às faixas etárias mais jovens, ainda em processo de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

É preciso maior vigilância e fiscalização de ações que possam promover a erotização precoce de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente escolar. Nessa direção, este projeto de lei veda a veiculação de imagens, vídeos, áudios ou textos de conteúdo erótico, pornográfico e obsceno no material didático escolar das instituições de ensino da educação básica, inclusive para fins acadêmicos, ou em eventos escolares ou pedagógicos.

Não se proíbe, neste projeto, a utilização de material didático ou pedagógico necessário ao processo de ensino-aprendizagem do currículo da educação básica, mas de utilização de material ofensivo a ou com objetivo de despertar o desejo sexual em crianças e adolescentes, em diferentes estágios de desenvolvimento e maturidade.

Para tornar a proibição mais efetiva, propõe-se também que o diretor ou gestor escolar seja responsável pela fiscalização do cumprimento da vedação proposta e sua sujeição a sanção administrativa, em caso de inobservância da Lei.

Contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei, que irá promover a proteção dos direitos de crianças e adolescentes a processo educacional que respeite seu grau de maturidade e desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



* C D 2 5 6 2 0 3 1 6 9 9 0 0 *

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 04/02/2025 13:19:01.017 - Mesa

PL n.230/2025



* C D 2 5 6 2 0 3 1 6 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256203169900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto